

valo lhe foi distribuído e por cujo dano em caso algum poderá ser responsável.

§ 5.º O cavalo classificado *mau* e que não seja suscetível de melhoria será proposto para venda pelo conselho administrativo.

Art. 16.º As disposições do artigo antecedente e seus parágrafos não isentam as praças da responsabilidade que lhes impõe o Código de Justiça Militar e regulamento disciplinar da guarda fiscal relativa ao tratamento de gado.

Art. 17.º As moléstias e vícios não verificados no acto da compra dos cavalos efectuada pela comissão de remonta que dão direito ao Governo e seus delegados a intentar a acção redibitória contra os vendedores são de duas categorias:

1.ª categoria

- a) Irido-ciclite primitiva;
- b) Epilepsia.

2.ª categoria

- a) Doenças crónicas do aparelho respiratório e cardiovascular;
- b) Imobilidade;
- c) Sibilos crónicos de respiração;
- d) Tiques nervosos;
- e) Hérnias inguinaes intermitentes;
- f) Qualquer forma de morno;
- g) Claudicações crónicas de feição intermitente.

Art. 18.º O prazo de se intentar acção redibitória contra os vendedores é de trinta dias para os vícios ou moléstias de 1.ª categoria mencionadas no artigo antecedente, e de quinze dias para os de 2.ª e principia a contar-se no dia imediato ao da entrega do cavalo ao comprador.

§ único. No acto da compra dar-se há ao vendedor conhecimento das disposições do presente artigo, do antecedente e do seguinte.

Art. 19.º Se, dentro dos prazos marcados no artigo antecedente, se verificar que algum cavalo aparece com moléstia ou vício redibitório prescrito neste regulamento, o conselho administrativo a que esse cavalo pertencer ou estiver adido avisará o vendedor, intimando-o a que receba o cavalo, restitua o preço dêle o satisfaça a despesa de forragens feita desde o dia da expedição do aviso até o da entrega do animal ao mesmo vendedor ou quem legalmente o representar, excepto nos casos da alínea f) em que por comum acôrdo o solípede deverá ser abatido nos termos da lei.

Art. 20.º Se decorridos aqueles prazos, depois do aviso, o vendedor não restituir as importâncias a que se refere o artigo antecedente, ou se se recusar dentro desse prazo à sua restituição, o conselho administrativo do batalhão recorrerá às autoridades administrativas da localidade onde residir o vendedor, para que estas, por seu turno, mandem intimar-lhe o pagamento.

§ 1.º Se, feita a intimação de que trata o presente artigo, o vendedor ainda se recusar à restituição de que trata o artigo antecedente, será demandado judicialmente nos termos da legislação vigente.

§ 2.º A participação dirigida à autoridade administrativa será acompanhada de um auto levantado pelo conselho administrativo em que se mencionará a data e local da compra do animal, os nomes e gradações dos oficiais que efectuaram a compra, o preço e condições desta, o resenho do animal, a moléstia ou vício a que dá causa à redibitação, o nome, domicílio e profissão do vendedor, data da expedição do aviso que lhe foi feito, despesa das forragens e a recusa da restituição pedida.

Art. 21.º Os fundos de remonta da guarda fiscal compõem-se:

1.º Das verbas votadas no orçamento do Ministério das Finanças para esse fim;

2.º Das sobras das verbas destinadas à remonta no ano económico anterior, dentro do período do respectivo exercício;

3.º Do produto da venda de cavalos julgados incapazes.

Art. 22.º (transitório). Aos oficiais da guarda fiscal que tinham cavalo praça à data do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, serão mantidos, quanto a êle, todos os direitos e vantagens consignados no decreto n.º 4, de 27 de Setembro de 1894, continuando a constituir fundo de remonta o produto da liquidação dos mesmos cavalos.

Art. 23.º Este regulamento substitui o de 27 de Setembro de 1894 e revoga todas as demais disposições relativas a remonta confidas em diplomas anteriores à data da sua publicação.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1919. — *Ventura Malheiro Reimão* — *José Alberto da Silva Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:128

Nos termos do § 11.º do decreto orgânico da Companhia de Moçambique, de 17 de Maio de 1897: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Constituem monopólio da Companhia de Moçambique, no território sob a sua administração, o transporte e distribuição de cartas missivas, bilhetes-cartas, bilhetes postais, processos judiciais e correspondência da natureza de cartas ou fechadas como tal, o estabelecimento e exploração de estações receptáculos postais e a venda de selos e mais fórmulas de franquia. O fabrico e emissão de fórmulas de franquia e selos de porteado serão feitos na Casa da Moeda e Papel Selado ou onde a Companhia julgar conveniente, com prévia autorização do Governo.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo o transporte de cartas de simples recomendação e o transporte de cartas, bilhetes-cartas, bilhetes postais e processos judiciais:

- 1.º Que já tenham transitado pelo correio;
- 2.º Que tenham sido franqueados e carimbados nas estações postais do lugar de procedência;
- 3.º Que se destinem a uma estação postal ou a particulares, dentro da área das povoações, quando constitua depósito de distribuição o o transporte seja feito por conta dêste.

Art. 2.º O correio não transporta nem distribui os objectos que não satisfizerem às condições do regulamento de serviço.

Art. 3.º O segredo das correspondências é inviolável e importa a proibição absoluta de abrir ou procurar de qualquer modo conhecer o conteúdo das cartas, bem como o de comunicar a terceira pessoa as relações dos expedidores e destinatários de quaisquer correspondências e de prestar indicações que permitam a violação dêste sigilo, salvo, porém, o disposto no artigo 6.º

Art. 4.º Nenhuma autoridade estranha aos serviços postais poderá neles intervir, excepto nos casos em que a sua intervenção seja requisitada pelos empregados postais, nos delitos por êles ou contra êles cometidos.

E assim expressamente proibido sem ordem do Governador do território, ouvida a Direcção dos Correios:

1.º Abrir inquéritos acerca do modo por que são desempenhados os serviços dos correios;

2.º Exercer qualquer espécie de intervenção em assuntos inerentes ao monopólio da Companhia de Moçambique indicado no artigo 1.º deste regulamento.

Art. 5.º Só os empregados postais são competentes para, nos casos expressamente indicados nas leis e regulamentos de serviço:

a) Apreender cartas, processos judiciais e outras correspondências postais;

b) Levantar autos ou reclamar a captura dos infractores das disposições que regulam os serviços dos correios;

c) Apreender fórmulas de franquia indevidamente postas à venda.

Art. 6.º A autoridade judicial pode, para formação do processo criminal, requisitar, por intermédio da Direcção dos Correios ou dos chefes das estações postais, as indicações que porventura se encontrem em documentos oficiais relativas às correspondências postais, não lhe sendo em caso nenhum permitido fazer ou ordenar vazejo ou busca nos arquivos das repartições e estações postais.

Todas as diligências requisitadas nos termos deste artigo serão exclusivamente executadas pelos empregados postais, pelo modo prescrito no regulamento de serviço.

§ único. As autoridades judiciais competentes para requisitar aquelas diligências são exclusivamente, na área da sua jurisdição, as seguintes:

1.º O juiz de direito da comarca;

2.º O delegado do procurador da República;

3.º O conselho de guerra do território;

4.º Os oficiais do exército e da armada investidos no exercício de investigação criminal.

Art. 7.º A nenhuma autoridade é permitido abrir ou fazer abrir as malas ou os sacos do correio, qualquer que seja o fundamento ou razão alegada.

O regulamento do serviço determinará, porém, os casos em que, por suspeita fundamentada, essa abertura deva ser feita, perante alguma autoridade, pelos empregados postais.

Art. 8.º É expressamente proibido a qualquer autoridade apreender ou fazer apreender as correspondências postais nas mãos dos distribuidores.

Art. 9.º As correspondências postais, enquanto não chegarem às mãos dos destinatários, pertencem aos remetentes, que têm o direito de as retirar, de suspender a sua expedição e entrega e de rectificar o respectivo endereço pela forma determinada no regulamento de serviço.

Art. 10.º A Companhia reserva-se o direito de afixar ou permitir que sejam afixados nos involucros das cartas ou outras correspondências etiquetas com anúncios, nos termos que serão fixados em regulamento ou diploma especial.

Art. 11.º As cartas caídas em refugo serão abertas, mas não lidas, podendo, contudo, verificar-se os nomes dos signatários e os das terras de onde vêm datadas para lhes ser dado o devido destino, nos termos do regulamento de serviço.

Art. 12.º A Companhia é responsável:

1.º Pela entrega das correspondências, caixas e encomendas postais;

2.º Pelas quantias representadas pelos valores territoriais, provinciais legalmente emitidos e pelas importâncias recebidas na devida forma para serem convertidas em vales provinciais, especiais, inter-provinciais, ultramarinos ou internacionais;

3.º Pelas importâncias cobradas pelo correio por conta de particulares;

4.º Pelos valores a que se referirem acordos e convenções internacionais.

Art. 13.º A responsabilidade da Companhia cessa:

1.º Quando o extravio de correspondência, caixa ou

encomenda postal suceda em país que por convenção ou tratado não tenha contraído a obrigação de pagar indemnizações;

2.º Sendo o extravio motivado por negligência do remetente;

3.º Provando que a declaração do valor excede o contido na carta, caixa ou encomenda;

4.º Nos casos de força maior, como revolta ou guerra civil, ou estrangeira, incêndio, naufrágio, descarrilamento de comboios, ou arrebatamentos por meios violentos e outros semelhantes;

5.º Quando as correspondências, caixas e encomendas postais, vales ou quaisquer importâncias da responsabilidade do correio tenham sido competentemente entregues, mediante recibo;

6.º Findos os prazos marcados nos regulamentos para apresentação de reclamações, quando estas não tenham sido apresentadas.

§ único. Não se considera caso de força maior o arrombamento ou subtração praticado pelos empregados a cuja guarda estiverem confiados, ou por cujas mãos passarem os valores ou correspondência.

Art. 14.º A Companhia não é responsável:

1.º Pelas consequências de demora na transmissão, recepção e entrega das correspondências, caixas ou encomendas postais;

2.º Pelo extravio de correspondências, caixas, encomendas postais ou valores, exceptuando os casos previstos no artigo 15.º;

3.º Pelos valores incluídos em cartas, encomendas ou maços não registados;

4.º Pelos serviços não previstos neste regulamento e no regulamento de serviço;

5.º Pelas cartas ou maços confiados pelos particulares aos distribuidores, para estes fazerem registar nas estações;

6.º Pelas quantias confiadas pelos particulares aos distribuidores para estes fazerem converter em vales telegráficos ou do correio;

7.º Pelo extravio ou perda total ou parcial dos títulos para cobrança que não chegarem a ser cobrados, além do limite marcado no artigo 15.º;

8.º Pelas consequências dos erros ou demoras nas cobranças feitas pelo correio;

9.º Pelas consequências de interrupção ou suspensão das publicações periódicas cujas assinaturas houverem sido tomadas e pagas;

10.º Pelos prejuízos que possam resultar de avarias causados nas correspondências, caixas e encomendas postais pelos acidentes de transporte ou de manipulação.

Art. 15.º A Companhia paga:

1.º Ao remetente de cada encomenda registada, extraviada ou perdida, 5\$;

2.º Ao remetente de cada carta ou maço registado, sem declaração de valor, extraviado ou perdido, 9\$;

3.º Ao remetente de cada carta, caixa ou encomenda postal com valor declarado:

a) No caso de extravio ou perda total, a importância integral do valor declarado;

b) No caso de perda parcial, a importância dos valores que faltarem até o limite da declaração.

4.º Aos tomadores de vales, quando estes não tenham sido emitidos, ou pagos, as importâncias dos mesmos vales;

5.º Aos remetentes dos recibos, letras, facturas e documentos análogos e de correspondências ou encomendas sujeitas a embolso:

a) No caso de extravio, não chegando a efectuar-se a cobrança, 9\$ por cada remessa;

b) No caso de extravio das quantias cobradas, a importância cobrada com dedução das despesas efectuadas.

6.º Aos indivíduos que tomarem e pagarem assinaturas para publicações periódicas, no caso de não serem as respectivas importâncias entregues aos editores ou empresários das mesmas publicações, as importâncias cobradas com dedução das despesas efectuadas;

7.º Nos casos previstos nos acordos e convenções internacionais, o que aí estiver estabelecido.

§ 1.º A indemnização a que se refere o n.º 1.º deste artigo não terá lugar quando se tratar de correspondências oficiais.

§ 2.º Para pagamento da indemnização aos remetentes de cartas com valor declarado, de que trata o n.º 3.º deste artigo, o valor dos títulos sujeitos a curso variável é determinado pela cotação do mercado, na capital do território, no dia do registo.

§ 3.º A perda ou desaparecimento de parte do conteúdo de qualquer encomenda postal, carta ou mayo registado sem valor não dá lugar a indemnização.

§ 4.º As indemnizações de que tratam os n.ºs 1.º a 3.º podem ser pagas aos destinatários, a requerimento dos remetentes.

Art. 16.º A Companhia fica sub-rogada nos direitos dos remetentes de encomendas postais registadas e de cartas, caixas e encomendas postais com valor declarado, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 17.º Os portes e taxas das correspondências postais, incluindo a sua entrega no domicílio dos destinatários dentro dos territórios onde o serviço de distribuição se achar organizado ou vier a sê-lo, serão fixados no regulamento do serviço.

Art. 18.º As estações e ambulâncias postais serão estabelecidas pelo governador do território, sob proposta do director dos correios.

Art. 19.º Poderá ser concedida autorização para o estabelecimento de estações postais por conta de corporações administrativas, ou de particulares, ou destes e da Companhia, conjuntamente, quando dêsses estabelecimento não resultar inconveniente para os interesses públicos.

Art. 20.º O estabelecimento das estações, nos termos do artigo anterior, poderá ser concedido, a pedido, nas condições seguintes:

1.ª Os encargos do estabelecimento serão sempre integralmente satisfeitos pelas corporações ou particulares que tenham pedido as estações;

2.ª Os encargos da conservação e exploração das estações e condução de malas que as servirem serão divididos entre a Companhia e essas corporações, ou particulares, pelo modo que o governador determinar;

3.ª As receitas postais pertencerão sempre à Companhia, bem como a execução e direcção dos serviços, em que não poderão ter ingerência as entidades que tiverem solicitado o estabelecimento das estações.

§ único. O Governador do território determinará as condições da exploração das estações instaladas por conta das corporações administrativas ou de particulares, e as da sua reversão para a Companhia, sempre que a esta convenha.

Art. 21.º O número e a sede das estações postais serão fixadas consoante as necessidades do território de cada localidade, atendendo a que na sede de cada circunscrição ou sub-circunscrição haja sempre uma estação servida por um empregado competente, ficando responsável pela execução dos respectivos serviços.

Art. 22.º As atribuições das estações serão fixadas, tendo em atenção o seguinte:

a) Os serviços de correspondências ordinárias e registadas e venda de selos e outras fórmulas de franquia serão autorizados em todas as estações abertas ao serviço postal;

b) O serviço de cartas e caixas com valor declarado poderá ser autorizado nas estações compatíveis com a

indispensável segurança nos transportes e que estejam nos casos de bem o desempenhar;

c) O serviço de embolsos será autorizado nas estações que desempenhem os serviços a que devem ser aplicados sem embolso e emitam vales;

d) O serviço de encomendas postais só poderá ser autorizado nas estações cuja despesa com os transportes terrestres não exceda 50 por cento das taxas pertencentes à colónia, ou naquelas que, estando fora destes casos, sejam especialmente autorizadas a cobrar uma taxa suplementar equivalente à despesa a efectuar com os mesmos transportes;

e) Os serviços de cobranças e assinaturas serão autorizados nas estações que emitam vales;

f) Os demais serviços serão autorizados nas estações que estiverem nas condições de bem os desempenharem, segundo as disposições legais que os criaram.

§ único. A Direcção dos Correios do Território comunicará à Repartição Superior dos Correios da Província a abertura e o encerramento das estações que se effectuarem no território, e bem assim a criação, supressão e modificação de serviços das mesmas estações.

Art. 23.º Será estabelecido o serviço postal a bordo dos paquetes que fizerem carreiras entre os portos do território, quando as conveniências do serviço o aconselharem.

§ único. Este serviço poderá ser conjugado com o radiotelegráfico e o de fiscalização a bordo dos paquetes, conforme os contratos com as companhias de navegação.

Art. 24.º Os receptáculos de correspondências serão colocados em todas as estações postais, ambulâncias postais e em todos os pontos onde as necessidades do serviço e as conveniências públicas o aconselharem.

Art. 25.º A Direcção dos Correios pode conceder a particulares autorização para colocação de receptáculos postais, mediante o pagamento da taxa que for fixada no regulamento de serviço e para a venda de selos e outras fórmulas postais.

Art. 26.º A Companhia pode aproveitar-se para o estabelecimento dos receptáculos postais das ruas e praças, caminhos e estradas, bem como dos paquetes portugueses e das paredes dos edificios, confinantes com as vias públicas, contanto que se respeite o fim a que estes são destinados.

Art. 27.º Os funcionários postais e as autoridades administrativas militares e policiais são obrigados a velar pela segurança dos receptáculos de correspondência, e bem assim pela correspondência que os mesmos contiverem.

Art. 28.º É proibido, sem prévia autorização das entidades designadas nos artigos 18.º e 25.º, estabelecer estações ou receptáculos postais.

Art. 29.º A condução de malas do correio será feita pelas vias terrestres e pelas vias fluviais e marítimas.

§ 1.º O Governo do território poderá aproveitar, para essas conduções, não só as carreiras de transporte já estabelecidas, mas também a navegação nas lanchas-canhoneiras ou outros barcos, nos rios, podendo subsidiar novas carreiras ou criar, com material pela mesma Companhia adquirido, as carreiras necessárias àqueles fins.

§ 2.º A Direcção dos Correios ou os chefes das circunscrições proporão superiormente as conduções que devem ser criadas de novo, justificando as suas vantagens e necessidades e instruindo a respectiva proposta com a nota da previsão das receitas de passageiros, da eliminação de encargos existentes, etc., e das respectivas despesas.

§ 3.º A administração destas conduções ficar á acargo da Repartição do Correio, ou qualquer outra, conforme for determinado pelo Governador do território.

Art. 30.º Os contratos de condução de malas com particulares serão feitos, em regra, por meio de concurso público, nos termos fixados no regulamento de serviço, podendo cada arrematação limitar-se a uma ou mais carreiras ou a todas as que se compreendam em determinada região.

Quando, porém, as conveniências do serviço o exigirem, poder-se há utilizar, como estafetas, indivíduos assalariados pelo correio ou dispensar as formalidades do concurso, modificar as condições gerais da arrematação, ou fazer esta por ajuste ou contrato particular.

Art. 31.º O transporte de malas do correio pelos navios da marinha de guerra e por quaisquer outros pertencentes ao Estado será feito nos termos do regulamento pelo mesmo Estado pôsto em vigor.

§ único. Os honorários e itinerários dos barcos da Companhia, conduzindo malas, em serviço nos rios e esteiros, serão determinados pelo Governo do território, ouvidas as estâncias competentes.

Art. 32.º Nos contratos que de futuro se celebrarem pela Companhia, para a concessão de linhas férreas ou de navegação, será imposta aos concessionários a prestação gratuita dos seguintes serviços:

1.º Transporte, em qualquer comboio, que a Direcção dos Correios do território designar, das ambulâncias postais e dos empregados que manipularem as correspondências;

2.º Concessão, nos comboios em que forem estabelecidas ambulâncias postais, de dois compartimentos de carruagens de 2.ª classe, ou, na falta desta, de 1.ª classe, para transporte de malas do correio e dos seus condutores;

3.º Limpeza das ambulâncias postais e seu conveniente resguardo, quando em reserva;

4.º Transporte de encomendas postais até o limite de uma tonelada de peso.

§ único. São considerados como pertencendo à Administração dos Correios Coloniais, para os efeitos do artigo 3.º da convenção internacional relativa à permutação de encomendas postais, os transportes feitos por navios subsidiados pelas colónias ou com cujas empresas o Ministério das Colónias tenha contrato.

Art. 33.º A tracção das ambulâncias postais e a circulação de todos os empregados do correio, em serviço, são gratuitas em todas as linhas férreas, embora estes não pertençam ao Estado e à companhia.

Art. 34.º Nos comboios que não transportem ambulâncias postais, os caminhos de ferro porão à disposição dos correios dois compartimentos de 2.ª classe ou, na falta destes, de 1.ª classe para a condução de malas e empregados que as acompanhem.

Art. 35.º Os capitães ou mestres de navios nacionais, de vela ou de vapor são obrigados a transportar gratuitamente ao seu destino as malas de correspondência que o correio lhes confiar nos portos portugueses da partida e escala, ou onde arribarem, não devendo ser permitida a saída das embarcações, pelas autoridades marítimas ou da alfândega, sem apresentarem passe do correio. São, além disso, responsáveis pelas subtracções dos regulamentos postais, cometidas pelas respectivas tripulações e passageiros.

Art. 36.º Os donos, agentes ou consignatários dos navios serão responsáveis para com o correio por todas as irregularidades cometidas pelos seus capitães ou mestres, no serviço postal.

Art. 37.º Os navios de vapor nacionais, matriculados nas capitania do ultramar, que fizerem escala regular nos portos de uma colónia, ou entre as colónias, poderão ser considerados paquetes, e como tais receber a competente patente.

Art. 38.º Os navios nas circunstâncias do artigo anterior, a que tenham sido concedidas patentes de paque-

tes na metrópole, serão considerados como tais no território quando registarem aqueles diplomas.

Art. 39.º A patente concedida numa colónia tem validade no território quando se encontre registada.

Art. 40.º Os navios portugueses a que fôr conferida a patente de paquete serão obrigados a transportar gratuitamente as malas de correspondência, sem limite de peso ou volume e gozam dos seguintes privilégios:

1.º Preferência nos registos, tanto à entrada como à saída do porto, e bem assim no ancoradouro;

2.º Registo, tanto à entrada como à saída, e no ancoradouro, a qualquer hora da noite;

3.º Desembarque dos passageiros, efectuado que seja o registo;

4.º Carga e descarga simultânea, quer de dia, quer de noite;

5.º Dispensa de visitas das autoridades sanitárias e aduaneiras, quando não haja motivo especial para se fazerem;

6.º Despacho por entrada ou saída, tanto aos domingos como nos dias feriados, sob responsabilidade dos agentes ou consignatários das empresas a que os navios pertencerem;

7.º Faculdade para os capitães de se fazerem representar, em todas as formalidades do expediente das alfândegas, pelos seus agentes ou consignatários.

Art. 41.º As disposições dos artigos 37.º e 40.º serão applicadas aos navios de vapor estrangeiros, fazendo escala regular nos portos ultramarinos portugueses, se convier encarregá-los do transporte de malas do correio.

Art. 42.º Os crimes de destruição ou danificação dos receptáculos de correspondências postais, falsificação de selos e mais fórmulas postais e outros actos voluntários declarados puníveis pelo Código Penal e não especificados no presente regulamento, serão punidos nos termos desse Código.

Art. 43.º Aquele que por qualquer forma embaraçar o transporte das malas postais, ou o serviço da distribuição da correspondência, ainda que não seja com a intenção de subtrair ou devassar aquela correspondência, incorrerá na pena de um a seis meses de prisão correcional.

Art. 44.º O proprietário ou locatário de terrenos ou edificios que, depois de avisado nos termos legais, impedir ou embaraçar a colocação ou conservação dos receptáculos postais, será punido nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 45.º Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa ou companhia que, em nome desta, ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime nos regulamentos postais, ou contração deles, serão pessoalmente responsáveis, tanto civil como criminalmente, por este acto.

Art. 46.º Os empregados postais que por qualquer forma deixarem de guardar o sigilo profissional, definido no artigo 3.º deste regulamento, incorrerão nas penas que o Código Penal prescrever para tal crime.

Art. 47.º As contrações das disposições que regulam os serviços dos correios serão punidas com as penas fixadas neste regulamento e no regulamento de serviço.

Art. 48.º Os empregados que não fizerem parte do quadro postal e os indivíduos empregados temporariamente nos serviços dos correios são equiparados aos funcionários postais para a punição dos crimes por eles ou contra eles cometidos.

Art. 49.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Alfredo Baptista Coelho.